



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Parecer contábil N.º 009/2022

*Aos membros da
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas*

Assunto: Parecer Contábil ao Projeto de Lei 28/2022, relativo a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00 e da outras providências.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, em relação ao Projeto de Lei 28/2022, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00.

É importante ressaltar que o presente parecer contábil possui como escopo a apresentação de aspectos técnicos-contábeis e dos pressupostos formais inerentes ao ato, não possui força vinculante, ficando a cargo dos Nobres Vereadores, a atenta análise dos dados para emissão do parecer da comissão e votação do projeto.

A análise constante deste parecer contábil toma por base os documentos instruídos nos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados pelo órgão consulente.

Passando a análise técnica do projeto, temos que os créditos adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica prevista na Lei Orçamentária Anual. Esta modalidade de crédito adicional depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no Art. 167, inciso V da CF, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A abertura de Crédito Adicional Especial conforme pretende o Executivo Municipal por meio do Projeto de Lei nº 28/2022, está previsto no Art. 41, inciso II da Lei Federal 4.320/1964, onde encontra-se expresso a possibilidade de inclusão de créditos destinados a suprir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

A mesma norma citada acima prevê em seu Art. 42 que para realização de crédito adicional faz-se necessário a autorização legislativa, em conformidade com Art. 167 da CF/88.

Já o Art. 43, faz menção expressa das condições para o crédito adicional especial, citando a necessidade de comprovação da existência de recursos financeiros disponíveis para ocorrer a despesa e da prévia exposição de justificativa.

Para suprir este requisito não foi encaminhado, anexo ao Projeto de Lei em análise, o resumo da fonte de recurso que será utilizada, para a devida comprovação da existência de recursos financeiros.

Em relação a justificativa, é possível verificar que a abertura de crédito adicional será destinada a aquisição de material e material mobiliário com a finalidade de melhorar as condições das unidades educacionais do Município. A dotação exposta no Art. 1º do projeto foi a (4.4.90.52.00) destinada a aquisição de equipamentos e material permanente, sem a descrição dos materiais não é possível saber se o que está planejado enquadra-se na categoria de material permanente.

Apesar de não conter o anexo demonstrando a fonte de recurso, pelo descrito no Art. 1º é possível verificar que a fonte de recurso que pretende utilizar é a (71) que representa Transferências do Estado referente a Convênios ou de Contratos de Repasse Vinculados à Educação. Junto ao Projeto de Lei Nº 24/2022 foi encaminhado um relatório Resumo das Fontes de Recurso completo onde é possível verificar o Excesso de Arrecadação na fonte de recurso 71. É adequado que antes da votação do projeto confirme se a fonte de recurso será a supracitada, e que também seja confirmada de forma documental a existência do recurso financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O Art. 1º do projeto elenca a conta orçamentária que receberá o recurso orçamentário, e o Art. 2º apresenta o Excesso de Arrecadação, como fonte de recurso para atender o prescrito no Art. 1º. Estes artigos encontram-se em harmonia com o descrito no Art. 43, §1º, inciso II, e também com o expresso no Art. 46, da Lei Federal nº 4320/1964, *in verbis*:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Ressalta-se que dotação orçamentária se refere a crédito orçamentário, ou simplesmente crédito, correspondendo ao limite legal para a realização da despesa pública. É, portanto, na dotação que se controla o valor da despesa que o gestor público ainda poderá realizar.

É importante esclarecer que os dispositivos legais mencionados neste parecer conferem o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender determinada despesa, o executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais ou suplementares e, posteriormente sua aprovação pelo Legislativo, para então poder efetivar sua abertura por decreto.

Com a abertura do crédito é possível atender a objetivos não previstos no orçamento vigente. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento, há uma tendência a redução dos Créditos Especiais.

O Art. 4, do Projeto em análise, inclui as ações criadas apenas a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, peço que se encaminhe ao jurídico para verificar a necessidade de inserção de emenda modificativa ao referido Projeto de Lei para inclusão da referida ação as demais peças orçamentárias vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Reforçando que os créditos adicionais aprovados no exercício de 2022 terão vigência adstrita a este exercício financeiro, conforme Art. 45, da Lei Federal nº 4320/1964, in *verbis*:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

A conveniência e oportunidade da abertura de crédito adicional especial deve ser analisada exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores. Em síntese, sob o aspecto formal, o projeto atende satisfatoriamente aos parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal. Apresentadas as informações técnico-contábeis, cabe ao Egrégio Plenário apreciar o mérito do presente projeto, devendo ser observado o interesse público local, e, se for o caso, solicitar informações complementares.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 07 de junho de 2022.

Kelly Fonseca dos Santos
CRC-RJ 113819/O-8 T-MG